



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 339/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 21/ 03 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1988/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405598
RECORRENTE: KELLY GR TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Caracterizada Infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instancia.

RELATÓRIO

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar 110,9 mil parafusos aço baixo carbono 3x16x1, acompanhados pela Nota Fiscal nº 8689, a qual não faz menção às unidades transportadas, sendo, por tal motivo considerada inidônea.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 4.436,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 16, I, "b"; 21, II "c"; 28; 131; 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

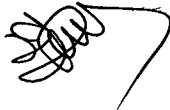
RESOLUÇÃO Nº 339/2005
PROCESSO Nº 1988/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405598

Acompanham a inicial o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 124/04, o Conhecimento de Transporte nº 015314 e Nota Fiscal nº 8689.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a infração restou caracterizada.

Comparecendo ao processo apenas em grau de recurso, a empresa atuada argumenta que a nota fiscal permite a identificação da mercadoria, tanto é que a mesma foi efetivamente identificada pela própria fiscalização e que um pequeno equívoco, não poderia viciar todo o negócio jurídico. Insurge-se contra o preço adotado pela fiscalização e pela responsabilidade que lhe fora atribuída erroneamente, visto que esta seria da empresa emitente do documento e não da transportadora.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea por omitir informações que permitam sua perfeita identificação.

Apesar dos variados argumentos utilizados pela recorrente, os mesmos não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Insurge-se a autuada pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada. Ora, na condição de transportadora da mercadoria, é cediço que sua responsabilidade pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Foi questionada a majoração do valor da base de cálculo. Entende a recorrente que o fiscal não poderia ter desconsiderado injustificadamente o preço indicado no documento. Ocorre que sendo esse documento considerado inidôneo, nossa legislação, no art. 25, inciso XIV, do Dec. 24.569/97 dispõe que a mercadoria deverá ser avaliada pelo preço praticado no mercado varejista ou, na sua falta, pelo o de atacado acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). Tomando por base a irregularidade praticada, não se pode estabelecer um comparativo entre os preços em questão, uma vez que na nota que foi apresentada, sequer consta a unidade de medida a que se referem as quantidades, enquanto que pela fiscalização, no certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, foi considerada como “mil”. Desta forma, se torna inviável estabelecer paralelos entre tais preços.

Quanto à afirmação da autuada de que ocorreu apenas um pequeno equívoco na emissão da Nota Fiscal em evidência, e que não acarretaria prejuízo ao Fisco, sobre este tocante, o bem elaborado parecer da consultoria tributária que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e ao qual me filio, esclarece que: “A situação em que não foi descrita a unidade de medida na nota fiscal nº 8689 (art. 170, IV, “e” do Dec. 24.569/97), não é passível de reparação já que repercute sobre a Base de Cálculo do imposto na medida em que esta é calculada multiplicando-se o preço da unidade de medida (unidade, dúzia, quilograma, caixa, pacote etc) pela quantidade do produto, sendo ainda, esta informação utilizada para o ingresso da mercadoria nos estoques da empresa e seu respectivo lançamento no livro de Inventário (art. 275, IV do Dec. 24.569/97).”.



RESOLUÇÃO Nº 339/2005
PROCESSO Nº 1988/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405598

Portanto, como a irregularidade denunciada traz implicação direta no controle do estoque de mercadorias que inviabiliza qualquer levantamento nesse sentido, considera-se a nota fiscal em questão inapta para acobertar a mercadoria, conforme inciso III do art. 131 do Dec. 24.569/97, ficando a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$	4.436,00
ICMS	R\$	754,12
MULTA	R\$	1.330,80
TOTAL	R\$	2.084,92

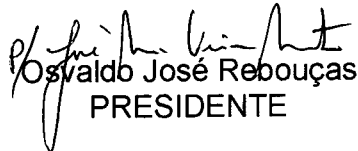


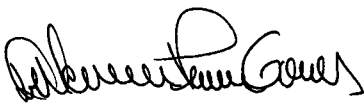
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KELLY TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Regineusa de Aguiar Miranda, Ildebrando Holanda Júnior e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que se manifestaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

p1 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO